

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 305 /71

Aprovado em 25/8 /71

Não cabe ao Conselho Estadual de Educação ratificar a determinação do número de vagas já fixadas.

PROCESSO CEE- N° 642/71
INTERESSADO - EMSEF DE PRESIDENTE PRUDENTE
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR - Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO

Tendo em vista o estabelecido no art. 12 da Deliberação CEE n. 8/70, não cabe à CES ratificar a determinação do número de vagas da escola, já fixadas no processo de autorização e "implicitamente aceita pelo Conselho".

Determina o art. 19 da Deliberação CEE - n. 8/70:

"Nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado e pelos Municípios constitui matéria regimental a fixação inicial do número de vagas abertas à matrícula na primeira das séries do curso, ou de cada um dos cursos, ou modalidades, no caso de existir mais um" (Acta n° 21 pág. 23).

Sala das Sessões da Câmara do Terceiro Grau, em 16 de agosto de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO - Relator
Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES
Conselheiro WLADIMIR PEREIRA
Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS
Conselheiro OSWALDO A. B. DE MELLO